



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

C.N.P.J. 01.020.938/0001-36

Rua Ipiranga, 70, Centro

CEP: 64.625-000 = SÃO JOSÉ DO PIAUÍ – PI

E MAIL: camaramunicipaldesjp@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PARECER nº: 004/2021/Câmara Municipal de São José do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

ASSUNTO: Locação de 01 (um) veículo tipo passeio, sem motorista e sem combustível, para uso da Câmara Municipal de São José do Piauí por procedimento de dispensa de licitação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA. Procedimento para locação de imóvel. Análise jurídica sobre a regularidade de contratação direta. Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO:

O Gabinete do Presidente, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, submete à apreciação desta assessoria o procedimento administrativo para contratação direta por meio de dispensa de licitação para locação de de 01 (um) veículo tipo passeio para uso da Câmara Municipal de São José do Piauí, nos termos do art. 24, II, do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos pela Lei nº 8.666/93 suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório, passamos a opinar.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

C.N.P.J. 01.020.938/0001-36

Rua Ipiranga, 70, Centro

CEP: 64.625-000 = SÃO JOSÉ DO PIAUÍ – PI

E MAIL: camaramunicipaldesjp@hotmail.com

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal no 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Contudo, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal no 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei.

No caso em análise, a locação de veículo pelo Poder Público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Vê-se que objetivamente existe previsão legal para a dispensa de procedimento mais complexo de licitação para objeto cujo valor esteja dentro da margem prevista no dispositivo supra citado. De modo que o gestor público tem discricionariedade quanto à realização de contratação de locação de veículos dentro da limitação de valor legalmente imposta, desde que realize o procedimento legal que atenda aos princípios norteadores da licitação



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

C.N.P.J. 01.020.938/0001-36

Rua Ipiranga, 70, Centro

CEP: 64.625-000 = SÃO JOSÉ DO PIAUÍ – PI

E MAIL: camaramunicipaldesjp@hotmail.com

dispensável, de modo que estão fixados requisitos, os quais devem ser observados e comprovados nos autos em cada caso concreto.

Importa destacar que, para a regularidade da contratação, é imprescindível que sejam observadas as normas procedimentais, com a obrigatoriedade de apresentação: a) das razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço; b) pela contratada, de toda a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista; c) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade ordenadora da despesa, e d) publicação do ato de dispensa no órgão de imprensa oficial.

III - DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e baseando-se nos princípios da necessidade, Finalidade e na Continuidade do Serviço Público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, a conclusão é pelo entendimento da caracterização de situação de uma das hipóteses de dispensa e, conseqüentemente, pela opinião de contratação direta da empresa ou pessoa física que apresentar menor valor e habilitação jurídica exigida na forma da Lei nº 8.666/1993 para efeito de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Piauí/PI, 19 de janeiro de 2021.

Yara Moura Bezerra

Assessor Jurídico

Yara Moura Bezerra
OAB/PI 8325